



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.469 - ES (2010/0137443-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEONARDO DA SILVA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. No caso, o aresto impugnado consignou, em suma, que a vítima, apesar dos vários problemas de saúde, acolheu o Acusado em sua casa, mas acabou morto por este em decorrência das subtrações implementadas para compra de entorpecentes, mais especificamente *crack*.

3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, que é a de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

4. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.469 - ES (2010/0137443-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEONARDO DA SILVA CRUZ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO DA SILVA CRUZ, contra acórdão proferido na apelação criminal n.º 11080179697, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Contra essa sentença, o Ministério Público Estadual interpôs apelação criminal, que foi provida para majorar a reprimenda para 8 (oito) anos de reclusão.

Insurge-se o Impetrante contra esse acórdão, alegando ausência de fundamentação válida para majorar a pena-base.

Assim, requer a reforma do aresto hostilizado, para redimensionar a reprimenda.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fl. 30.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS EM SUA MAIORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - A pretensão do impetrante de fixação da pena-base no mínimo legal não procede no caso concreto.

2 - '(...) Constatado, in casu, que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são desfavoráveis ao réu, não traduz constrangimento ilegal a majoração da pena-base acima do mínimo legal. (HC 106.334/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009).

3 - Parecer pela denegação da ordem." (fl. 141)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.469 - ES (2010/0137443-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. No caso, o aresto impugnado consignou, em suma, que a vítima, apesar dos vários problemas de saúde, acolheu o Acusado em sua casa, mas acabou morto por este em decorrência das subtrações implementadas para compra de entorpecentes, mais especificamente *crack*.

3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, que é a de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

4. *Habeas Corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juiz de primeiro grau fixou a pena nos seguintes termos:

"A culpabilidade do acusado está evidenciada presente no caso concreto em grau moderado; os antecedentes lhes são favoráveis. Não há nos autos fatos que desabonem sua conduta social. Sua personalidade se mostra a do homem comum passível de recuperação e os motivos e circunstâncias não restaram suficientemente esclarecidos, as conseqüências são próprias do crime e o comportamento da vítima não influenciou na conduta do acusado.

Feitas estas considerações, fixo-lhe a PENA-BASE em 07 (SETE) ANOS de reclusão." (fl. 12)

O acórdão impugnado reformou a sentença, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

"Todavia, em contrapartida à análise acima descrita, ressalto, por oportuno, um trecho das declarações do réu na esfera policial, trecho esse confirmado em juízo:

'...que morava com a mãe no município da Serra/ES, porém, em razão de envolvimento com drogas teve que sair daquela cidade e vindo acolher-se na casa da vítima; que já respondeu processo por uso de entorpecente, na lei antiga, ficando preso por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro dias no DPJ de Vitória/ES, saindo após pagamento de fiança, e, como pena, prestou serviços à comunidade; que informa que nessa época tinha 18 para 19 anos de idade; que indagado que destino deu para a televisão de 29 polegadas de propriedade da vítima, respondeu que 'saiu com o televisor nos braços, encontrou com um menino desconhecido e entregou o televisor porque este desconhecido falou para o interrogando que sabia onde entregar o aparelho e em troca pegar drogas (crack)'; que indagado sobre o cofre que estava aberto sobre a cama, o interrogando afirma que o abriu após a morte de seu padrasto e acreditava que tinha dinheiro em seu interior, porém tinha somente alguns papéis; que após ter deixado o carro próximo a casa de Paulinho e entregar-lhe as chaves, foi esconder-se no mesmo morro do Bairro São Francisco de Assis...' (folhas 13/14).

Sobre as circunstâncias judiciais, entendo que o acusado agiu com elevado grau de **culpabilidade**. Seus antecedentes estão imaculados. Sua conduta social não pode ser aferida a seu desfavor. Sua **personalidade** aparenta estar voltada para a prática delituosa, demonstrando desrespeito e desvalor à vida do próximo, pois existem registros nos autos de já ter se apropriado de bens da vítima e de seus próprios familiares para sustentar seu vício.

O delito foi cometido contra o ex-companheiro de sua genitora, pessoa que o acolheu quando pretendeu se afastar de seu domicílio anterior, fugindo de dívida de drogas, buscando uma nova chance, um novo recomeço. Os **motivos** não são normais para a espécie, a motivação gira em torno de adquirir dinheiro sem trabalho, às custas de seus familiares, para comprar substâncias entorpecentes. As **circunstâncias** que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros, são relevantes e devem ser sopesadas em desfavor do acusado, tendo em vista que praticou a ação contra vítima com problemas de saúde, recém recuperada de um AVC (acidente vascular cerebral), com problemas de locomoção em um dos membros inferiores (perna), e, vendo a vítima caída no chão, não se preocupou em socorrê-la, ao contrário, apropriou-se de seu veículo fusca, o qual foi encontrado com a pessoa de 'Paulinho', conhecido traficante da região.

As **consequências** extrapenais do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, foram graves, pois uma vida foi ceifada, situação irreversível para o homem, além do fato da vítima ter outros filhos e ter, mesmo que distante, relações de parentesco com o seu algoz. O comportamento da vítima não contribuiu para a eclosão do evento.

Assim, concluo que as circunstâncias judiciais, são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu.

(...)

A pena em abstrato cominada ao crime de homicídio varia de 06 (seis) a 20 (vinte) anos. O Magistrado sentenciante fixou a pena-base bem próxima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão, reduzindo-a, em virtude da atenuante da confissão, em 01 (um) ano, fixando, como regime inicial o semiaberto, o que, no meu entender, não foi adequada nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco suficiente para punição e reprovação do delito ora em comento.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para fixar a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão.

Em razão da atenuante da confissão, valorada pelo Juiz sentenciante em 01 (um) ano, a qual mantenho, torno como definitiva a reprimenda do apelante em 08 (oito) anos de reclusão. Quanto ao regime, imposto na sentença pelo Magistrado inicialmente semiaberto, mantenho-o em razão do regramento legal enunciado no artigo 33, § 2º, alínea 'b'.

No mais, mantenha-se a sentença na forma proferida. " (fls. 20/22; sem grifo no original.)

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso, conforme se observa da transcrição realizada, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato, emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao delito de homicídio.

O aresto impugnado consignou que o Paciente saiu de sua cidade para fugir de dívidas com drogas. A vítima, seu ex-padrasto, apesar dos vários problemas de saúde, acolheu o Acusado em sua casa, mas acabou morto por este em decorrência das subtrações implementadas para compra de entorpecentes, mais especificamente *crack*.

Assim, não obstante a constatação de algumas impropriedades, verifica-se que o *quantum* de aumento na fixação da pena-base revela-se proporcional e fundamentado, **em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos**. Desse modo, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador, pois, conforme já mencionado, essa instância especial não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada ao Paciente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO APRECIADO E CONCEDIDO NOS AUTOS DO HC N.º 79.878/MS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O pleito de afastamento do óbice para a progressão de regime não merece ser conhecido, por se tratar de reiteração do pedido deduzido no HC n.º 79.878/MS, no qual foi concedida a ordem.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, que é a de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 81.795/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ESTUPRO QUALIFICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (1) PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. IDONEIDADE. (2) REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES.

1. A fixação da pena-base é operação lógico-formal, que se submete, dogmaticamente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Não pode o magistrado, baseado apenas em seu sentir, sob pena de se quebrantar, ainda, o art. 93, IX, da Constituição da República, incrementar a pena.

2. Na hipótese, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base com o acréscimo de um quarto, tendo em conta que, das circunstâncias do art. 59, militam em desfavor do acusado o comportamento da vítima, as conseqüências do delito e a culpabilidade exacerbada. O estupro qualificado, que tem pena mínima de oito anos, teve-a alçada a dez anos; já o homicídio qualificado, de doze foi a quinze anos.

3. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não se justifica o estabelecimento do regime integralmente fechado, mormente com o advento da Lei 11.464/07.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para modificar o regime de integral para inicialmente fechado." (HC 52.937/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/09/2008.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO.

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade. (Precedentes).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).

III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).

IV - Dessa forma, em relação aos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente no modus operandi, nas circunstâncias e conseqüências do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

V - Porém, no tocante ao crime de roubo majorado, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.

Writ parcialmente concedido." (HC 98.418/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; grifou-se.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0137443-2

HC 180.469 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 11080179697

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SAMANTHA PIRES COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEONARDO DA SILVA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.